DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1989

relativa ao programa específico respeitante à transformação e à comercialização dos produtos da pesca em água doce na Itália, para o período de 1989/1991, transmitido pela Itália em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(90/20/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para o melhoramento das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4256/88 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, pela Decisão 89/423/CEE (3), a Comissão aprovou a prorrogação do programa específico em matéria de transformação e de comercialização dos produtos de pesca na Itália, para o período 1989/1990 ;

Considerando que o programa não toma em consideração os produtos da pesca em água doce ;

Considerando que a Itália comunicou à Comissão, em 3 de Agosto de 1989, o programa específico relativo à transformação e à comercialização dos produtos da pesca em água doce na Itália ;

Considerando que esse programa está em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77 ;

Considerando que esse programa contribui para a realização dos objectivos da política comum da pesca e que contém os dados mencionados no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77 ;

Considerando que deve existir uma coerência entre o presente programa e os programas de orientação plurianuais relativos ao sector da pesca e da aquicultura na Itália adoptados pelas Decisões 88/4/CEE (4) e 88/140/CEE (5) ;

Considerando que esse programa inclui determinadas acções que não são elegíveis ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 355/77 e que convém, portanto, exclui-las do programa ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido conjuntamente pelo Comité Permanente das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural e pelo Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O programa específico relativo à transformação e à comercialização dos produtos da pesca em água doce na Itália, comunicado pela Itália em 3 de Agosto de 1989, e cujos elementos essenciais estão expostos no anexo I é aprovado, sem prejuízo do disposto no anexo II.

Artigo 2º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25.
(3) JO nº L 196 de 12. 7. 1989, p. 47.
(4) JO nº L 4 de 7. 1. 1988, p. 21.
(5) JO nº L 67 de 12. 3. 1988, p. 18.

ANEXO I

Elementos essenciais do programa relativos a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos da pesca em água doce elaborados pelo Governo italiano no âmbito do Regulamento (CEE) nº 355/77

1. *Objecto*

Melhoramento e racionalização dos circuitos de comercialização/distribuição dos produtos da pesca e da transformação dos produtos da pesca em água doce.

2. *Zona abrangida*

A totalidade do território italiano.

3. *Duração*

O programa abrange o período compreendido entre 1 de Setembro de 1989 e 31 de Dezembro de 1991. Os projetos de inversão podem ser apresentados pelo presente programa até 31 de Dezembro de 1990 [artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4256/88].

4. *Objectivos*

a) No que diz respeito à transformação dos produtos da pesca em água doce:

— construção de centros de transformação com um ciclo completo de linha de tratamento, limpeza, evisceração, filetagem, corte, fumagem, etc.,

— construção de centros de primeira transformação;

b) Para a comercialização/distribuição dos produtos da pesca em água doce:

— racionalização e automatização dos circuitos comerciais.

5. *Previsões de investimentos*

Para atingir os objectivos previstos e manter, nomeadamente, os custos de produção e a criação de novos produtos, o montante total dos investimentos para a duração do programa eleva-se a cerca de 10,4 milhões de ecus e reparte-se da seguinte forma:

— para as intervenções estruturais no sector de tratamento, de transformação e de conservação dos produtos da pesca: 8,7 milhões de ecus,

— para a modernização, reforço e automatização dos mercados da pesca: 1,7 milhões de ecus

Estes dados financeiros, bem como a repartição entre os diferentes tipos de investimento, são indicativos.

6. *Auxílios nacionais*

Os investimentos acima referidos são susceptíveis de beneficiarem de subsídios atribuídos pelas regiões ou por outras administrações públicas que tenham um interesse específico nos diversos sectores.

ANEXO II

Conclusões Finais

1. A Comissão verifica que o programa apresentado pelo Governo italiano, que constitui o enquadramento das futuras intervenções financeiras comunitárias ou nacionais, representa uma base adequada para facilitar o desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca em água doce.

   A esse respeito, a Comissão sublinha que um eventual desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca em água doce se deve inserir no âmbito da evolução previsível dos recursos, bem como das consequências e dos objectivos dos programas de orientação plurianuais para os sectores da frota de pesca e, em particular, de aquicultura, sector que deve ser considerado como a fonte mais importante dos futuros aprovisionamentos de matéria-prima.

2. Os investimentos que dizem respeito aos produtos destinados ao consumo humano, e que não constam do anexo II do Tratado, serão examinados tendo em conta especialmente o disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 355/77. Estes produtos deverão conter uma parte significativa de peixe.

3. A Comissão recorda que as previsões de investimento contidas nos presentes programas não prejudicam eventuais contribuições financeiras comunitárias em projectos de investimento individuais.